



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2015

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Inclui o inciso V ao art. 28 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para incluir causa de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei dos Partidos Políticos para incluir causa de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O art. 28 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 28.....

.....  
V – obter ou estar obtendo recursos financeiros provenientes de desvios de recursos públicos, seja sob a modalidade de doações oficiais, seja sob a forma de repasses de recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os partidos políticos são entidades fundamentais no exercício da democracia representativa, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal em múltiplas ocasiões. Vejamos:

A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontrastável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes. - A normação constitucional dos partidos políticos - que concorrem para a formação da vontade política do povo - tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que

pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. - A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional. A NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDATO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O "SISTEMA PROPORCIONAL". (MS 26.603, Relator Ministro Celso de Mello)

Consoante o status constitucional de que gozam, os partidos têm uma responsabilidade para com o sistema constitucional como um todo.

Nesse sentido, o desvirtuamento de sua função de servir de veículo à participação democrática no Brasil, atinge diretamente a integridade da representação, rompendo o vínculo de identificação entre o eleitor e aqueles que falam e votam por ele.

A partir do momento em que os partidos políticos se tornam mero instrumento para a arrecadação ilícita de fundos desviados do patrimônio público, o conteúdo da Constituição se subverteria completamente. Os partidos deixariam de ser veículos da representação da vontade dos eleitores e passariam a ser instrumento do crime de receptação ou de lavagem de dinheiro.

É imperativo, portanto, que o legislador tome providências para que os partidos que seguiram tal desvirtuação percam o direito de representar os eleitores. Portanto, o fato de que o partido tenha se transformado instrumento do crime é o suficiente para que perca o seu registro.

Diante disso, contamos com o apoio e o voto dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Pela importância social da medida legislativa proposta, solicito o apoioamento dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

.....

**CAPÍTULO VI  
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------